

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019
(Do Sr. FÁBIO REIS)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade de cônjuges e parentes até o terceiro grau ou por adoção, consanguíneos ou afins, de Ministros ou Conselheiros dos Tribunais de Contas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São inelegíveis:

(....)

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito, membros do Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas dos Municípios, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (NR)

(...”).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A motivação deste Projeto de Lei Complementar é evitar eventuais desvios ou abusos de poder dos membros das cortes de contas que, dado a suas competências, poderiam utilizar do uso das mesmas para angariar apoio a seus cônjuges ou parentes, seja através de facilidades para análises de contas ou, de outro lado, criando empecilhos para os gestores que não apoiassem seus intentos.

Há um dito popular segundo o qual “a quem mais é dado, mais é exigido” e isto talvez justifique a adoção de medidas restritivas à participação de cônjuges e parentes de membros das cortes de contas, pois, de extrema importância e valia é a atuação destes na condução da coisa pública.

Não seria absurdo afirmar que, imbuído de um espírito não republicano e tentando angariar apoio eleitoral para pessoas próximas, o poder de atuação de um Ministro ou Conselheiro de Tribunal de Contas é enorme e, se mal usado, pode desequilibrar completamente o processo eleitoral.

Nestes casos poderiam ser mencionados atos como criar dificultadores na análise de contas de gestores que não apoiassem seu protegido ou, de outro lado, e igualmente reprovável, fazer vistos grossos às contas daqueles que lhe apoiassem.

A despeito da existência de algumas proposições com intuito semelhante, fato é que todas se encontram arquivadas. O assunto vem sendo tratado há décadas e esta Casa jamais deu a importância que o fato requer, tanto que as proposições não prosperaram.

É possível observar que o assunto ora aparece sendo tratado através de Projetos de Lei do tipo Complementar, ora na forma de Proposta de Emenda à Constituição. Isto ocorre porque o assunto tem guarida no art. 14 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar 64/1990.

De toda forma, o próprio Texto Constitucional prevê no parágrafo 9º do citado artigo 14 que “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade”, razão de ser da presente proposição.

Por fim, cabe mencionar que não há qualquer dúvida quanto ao fato de que as Cortes de Contas deste país são ocupadas em sua maioria por pessoas probas, qualificadas e comprometidas com princípios republicanos, razão porque esta proposição não representará qualquer ofensa ou represália às mesmas, vez que não usariam de subterfúgios para beneficiar quem quer que fosse.

Contudo, a lei precisa ser geral pois, é nesta generalidade da lei que se consegue garantir a impessoalidade necessária à boa condução da coisa pública.

Sala das Sessões em 02 de julho de 2019.

Deputado **FÁBIO REIS**